

LEI MUNICIPAL Nº 100

de 17 de outubro de 2002

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROSALINO MORESCO, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único- Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º- Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

§ 1º- Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros.

§ 2º- Os táxis dotados de 04 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, 05 (cinco) passageiros.

Art. 3º- O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º- Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º- Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º- Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu parágrafo primeiro, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º- O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I- o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescentados, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores; ou ainda em locais estratégicos;

II- a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III- os requisitos para o licenciamento;

IV- o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º- Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I- o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi, portador de habilitação de categoria profissional;

II- o motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º- A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I- aos condutores autônomos, 50% (Cinqüenta por cento).

II- aos motoristas profissionais, 50% (Cinqüenta por cento).

§ 4º- Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º- Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I- ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II- ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III- aos pretendentes possuidores de carros melhor conservados e, dentre eles, os de fabricação mais recente;

IV- ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º- Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 7º- Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º- Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º do artigo 4º, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º- A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º- A vistoria se repetirá, periodicamente, e obrigatoriamente **a cada 12 (doze) meses** ou a qualquer tempo se necessário, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º- As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º- O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º- O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, aqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º- Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por um motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º- Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º- Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º- Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º- Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria do veículo;

III- atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV- folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º- Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I- carteira nacional de habilitação, categoria profissional em vigor;

II- atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses;

III- matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV- carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS;

V – prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;

VI- atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º- Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 9º- Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I- limitação do número de táxis;

II- observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viário;

III- prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º- Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º- Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º- No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 06 (seis) meses o primeiro e há mais de 06 (seis) meses o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º- No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos § 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento, devendo retornar à atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º- Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10- As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11- Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12- Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custo de operação;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- VI – justo lucro do capital investido;
- V- resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- VIII – o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
- IX – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- X- os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XI – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08 horas às 18 horas, ou noturno, das 18 horas às 08 horas.

Art. 13- Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02(dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º- Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º- Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 100 (Cem) URMs e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14- O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão da licença;

IV- cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, (02) duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15- A pena de advertência será aplicada:

I- verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa.

II- por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16- As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º- O grau mínimo da multa será de 50 (Cinquenta) URM's.

§ 2º- A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º- Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01(um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º- Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17- A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º- Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º- A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento

§ 3º- Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

§ 4º- O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 18- Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação. Quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos desta Lei.

Art. 19- O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos Art. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 20- O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 21- Dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 22- Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 23- O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

Art. 24- Fica expressamente vedada a veiculação de propaganda nos veículos de táxi.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2002.

ROSALINO MORESCO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se

Renato Luiz de Souza
Sec. Mun. Adm./Fazenda